



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.052 - Cosit

Data 18 de fevereiro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2202.99.00 sem enquadramento em Ex da Tipi

Mercadoria: Bebida láctea pronta para o consumo, não alcoólica, fermentada, constituída da mistura de leite pasteurizado integral, soro de leite reconstituído, água, açúcar, polpa de morango com semente, fermento láctico, acidulante ácido cítrico, aroma idêntico ao natural de morango, espessante, conservante, corantes e estabilizantes, denominada “*bebida láctea fermentada com preparado de morango*”, comercializada em sacos de plástico de 200 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, conforme formulário inicial às folhas 7 a 10:

[Informação protegida por sigilo comercial/fiscal].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de bebida láctea pronta para o consumo, não alcoólica, fermentada, constituída da mistura de leite pasteurizado integral, soro de leite reconstituído, água, açúcar, polpa de morango com semente, fermento láctico, acidulante ácido cítrico, aroma idêntico ao natural de morango, espessante, conservante, corantes e estabilizantes, denominada "*bebida láctea fermentada com preparado de morango*", comercializada em sacos de plástico de 200 g.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. A consulente adota a posição 04.03, mas apresenta a consulta tendo em vista que "*o conv. ICMS 142/2018 classifica as denominadas bebidas lácteas na posição 22.02*".

7. Do estudo das Notas legais do Capítulo 4 combinado com os esclarecimentos das Considerações Gerais das Nesh do mesmo capítulo, vê-se que neste estão classificados os laticínios, entendendo-se como tal:

A) O leite, a saber, o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.

B) O creme de leite (nata*).

C) O leitelho, o leite e o creme de leite (nata*), coalhados, o iogurte, o quefir e outros leites e cremes de leite (natas*), fermentados ou acidificados.

D) O soro de leite.

E) Os produtos à base de componentes naturais do leite não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

F) A manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; as pastas de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite.

G) O queijo e o requeijão.

8. Percebe-se que no Capítulo 4, como regra geral, são classificados o próprio leite e produtos com componentes naturais do leite. Nas mesmas Considerações Gerais é explicado quais aditivos podem ser acrescentados sem que descaracterizem o produto a ponto de excluí-lo do referido Capítulo:

Os produtos mencionados nos itens A) a E) acima podem conter, independentemente dos componentes naturais do leite (por exemplo, o leite enriquecido de vitaminas ou de sais minerais), pequenas quantidades de estabilizantes (por exemplo, fosfato dissódico, citrato trissódico ou cloreto de cálcio) que permitem conservar a consistência natural do leite durante o seu transporte sob o estado líquido, bem como ínfimas quantidades de antioxidantes ou vitaminas que o leite não contém normalmente. Alguns destes produtos podem ser adicionados com pequenas quantidades de produtos químicos (por exemplo, bicarbonato de sódio) necessários a sua fabricação; os produtos em pó ou granulados podem conter emulsionantes (anticoagulantes) tais como fosfolipídios, dióxido de silício amorfo.

[...].

9. Ainda nas mesmas Considerações Gerais fica claro que as preparações alimentícias à base de laticínios devem ser excluídas do Capítulo 4:

Excluem-se também deste Capítulo, entre outros, os seguintes produtos:

a) As preparações alimentícias à base de laticínios (especialmente da **posição 19.01**)

[...].

10. O texto da posição 04.03 adotada pelo interessado é o seguinte:

Leitelho, leite e creme de leite (nata*) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (natas*) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau.

11. As Nesh dessa posição esclarecem:

A presente posição abrange o leitelho, o leite e o creme de leite (nata*), fermentados ou acidificados, de todos os tipos, incluindo o leite e o creme de leite (nata*) coalhados, o iogurte e o quefir. Os produtos da presente posição podem apresentar-se na forma líquida, pastosa ou sólida (incluindo a congelada) e serem concentrados (por exemplo, evaporados, em blocos, em pó ou em grânulos) ou conservados.

[...].

Independentemente dos aditivos mencionados nas Considerações Gerais do presente Capítulo, os produtos da presente posição podem ser adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de aromatizantes, de fruta (incluindo as polpas e as geleias) ou de cacau.

12. Da comparação dos dispositivos acima transcritos com a composição do produto objeto de consulta, constata-se que a presença da água no preparado de morango que faz parte da bebida, por si só, já inviabiliza a classificação no Capítulo 4. Sem falar que o produto ainda contém soro de leite reconstituído, adição não contemplada na posição 04.03.

13. Afastando-se a posição adotada pelo interessado, a classificação é remetida de forma indicativa para a Seção IV que, entre outros, abrange os produtos das indústrias alimentares e as bebidas. E, mais especificamente, para o Capítulo 19 por abranger, entre outras, *as preparações à base de leite*, e para o Capítulo 22 Bebidas, *líquidos alcoólicos e vinagres*.

14. Analisando-se os dois capítulos em pauta, tem-se dois textos de posição aptos a abrigar o produto ora em comento:

19.01 Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.

22.02 Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.

15. Nas Nesh da posição 19.01 é encontrado o seguinte esclarecimento:

Independentemente das preparações excluídas deste Capítulo pelas Considerações Gerais, esta posição **não compreende**:

[...].

ij) As bebidas do **Capítulo 22**.

16. Restando, então, verificar se o produto objeto da consulta, que é próprio para ser consumido como bebida, pode ser classificado no Capítulo 22.

17. A Nota 1 do Capítulo 22 não exclui o produto sob análise e a Nota 3 determina:

[...].

3. Na aceção da posição 22.02, consideram-se "bebidas não alcoólicas" as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. (...).

18. De modo que a bebida aqui tratada atende os dispositivos legais do Capítulo 22, devendo ser classificada na posição 22.02, por força da RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 22 e texto da posição 22.02).

19. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

20. A Posição 22.02 é desdobrada nas seguintes subposições:

2202.10 - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas

2202.9 - Outras:

21. Resultando que o produto aqui se classifica na subposição de 1º nível 2202.9 que, por sua vez assim se desdobra num 2º nível:

2202.91 -- Cerveja sem álcool

2202.99 -- Outras

22. O produto, então, se classifica na subposição 2202.99 por não corresponder ao texto da subposição precedente, concluindo-se pelo código 2202.99.00, uma vez que não há desdobramentos regionais (Mercosul). Esclarecendo-se que não se enquadra nos Ex da Tipi atualmente vinculados¹.

¹ Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau

Ex 02 - Néctares de frutas

Ex 03 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Resolução RDC nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólíticos e outros

Ex 04 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde

Conclusão

23. Com base nas RGI-1 (Nota 3 do Capítulo 22 e texto da posição 22.02) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 2202.9 e de 2º nível 2202.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **2202.99.00 sem enquadramento em Ex da Tipe**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de fevereiro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA